



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018766-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APPS FOR BUSINESS LTDA., é agravado UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93585

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018766-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES

AGRAVANTE: APPS FOR BUSINESS LTDA.

AGRAVADO: UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Agravo de Instrumento – Responsabilidade Civil – Cancelamento de contrato envolvendo prestação de serviços de informática, por meio de aplicativo disponibilizado aos associados no Portal da Unimed – Tutela de urgência que determinou a continuidade da relação jurídica, até decisão final do mérito da ação – Decisão mantida, pois presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil – Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por **APPS FOR BUSINESS LTDA** contra r. decisão de fls. 273 do processo nº 1002163-91.2024.8.26.0228, ratificada às fls. 260 do processo nº 1202108-55.2024.8.26.0100, reunidos para julgamento em conjunto, que concedeu a tutela de urgência para determinar que a ré mantenha o fornecimento/utilização dos aplicativos/serviços objeto do contrato firmado entre as partes aos 10.12.2018, incluindo a prestação de serviço até decisão final do mérito da ação, fixando a multa diária de R\$ 500,00, em ação ajuizada por **UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**.

Alega a agravante que não pode ser compelida a manter o sistema/aplicativo ativo sem qualquer remuneração, pois as despesas para a manutenção são elevadas e não é justo que arque com os prejuízos. A decisão agravada não pode se limitar a apreciar somente a essencialidade dos serviços para a operadora, sem cogitar dos danos com a manutenção do aplicativo. Afirma que as partes firmaram contrato para a criação de um software, por meio de aplicativo, em versão especial para o Portal Unimed do Brasil, para uso dos beneficiários do plano de saúde que podem consultar o guia médico, agendar consultas, etc. As partes estipularam que a autora

poderia adquirir o código fonte pelo valor de R\$ 880.000,00, acrescido de correção monetária pelo IGPM, conforme estabelece os artigos 17.3 e 18.1, mas a autora se nega a pagar tal consectário. Narra a dinâmica das negociações extrajudiciais e busca a revogação da tutela de urgência. Se mantida a decisão, requer seja fixada a remuneração por seu trabalho para a cobertura de despesas, bem como a aplicação das penas de litigância de má-fé à autora, por ter distorcido a verdade dos fatos e por utilizar a presente ação como forma de coação para que desista da aplicação da correção monetária.

Não há pedido liminar.

Recurso respondido.

É o relatório.

De início, convém salientar que em sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, a Turma Julgadora se limitará a analisar se estavam presentes ou não os pressupostos para concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Outrossim, é certo que, na apreciação das medidas de urgência, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, cotejando-se as consequências que adviriam do deferimento e do indeferimento da medida e os valores jurídicos envolvidos. Então, deve-se analisar quais as consequências do indeferimento da tutela de urgência para a parte e se as consequências para a parte adversa são ou não meramente patrimoniais e, portanto, reversíveis.

Consta dos autos que as partes na qualidade de usuária de serviços de informática e empresa fornecedora do aplicativo disponibilizado no Portal da Unimed, discutem sobre o cancelamento unilateral do contrato firmado em 10.12.2018,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em razão da fornecedora alegar que os custos operacionais tornaram inviáveis a continuidade do contrato a partir de 31.12.2024.

A decisão que determinou a continuidade da prestação de serviços deve ser mantida, pois a Turma Julgadora entende que há verossimilhança do alegado pelo agravado, que disponibiliza o sistema/aplicativo aos associados (cerca de seis mil), bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da dificuldade que os consumidores teriam de consultar médicos, hospitais e laboratórios credenciados, de forma que entendo presentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC.

Ressalte-se que, neste momento processual, é prudente manter o contrato ativo, sendo certo que eventuais consequências para a ré serão apenas de cunho patrimonial, passíveis de ressarcimento ao final do processo em caso de improcedência da pretensão, se o caso, tudo a ser aferido após a necessária dilação probatória.

As demais questões devem ser apreciadas em primeiro grau, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Por fim, deixo de aplicar as penas de litigância de má-fé à agravada, porque adotou postura compatível com a defesa do direito até o momento..

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator